



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Unidade Jurisdicional Cível - 14º JD da Comarca de Belo Horizonte

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5105044-08.2023.8.13.0024 AUTOR: ----- RÉU/RÉ: -----

Vistos, etc.

O relatório circunstanciado de todas as ocorrências do processo não é previsto na legislação do Juizado Especial Cível.

A audiência de conciliação não resultou em autocomposição. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e será com ele analisada, consoante Teoria da Asserção. A parte autora sustenta que, no dia 04/03/2023, percebeu que foram realizadas quatro compras no débito nos importes de R\$ 2.999,99 (dois mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); R\$ 1.680,00 (hum mil e seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.658,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais), totalizando o desconto indevido no importe de R\$ 9.337,99 (nove mil e trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Aduz que notou que estava sem seu cartão que possui com o réu e, portanto, solicitou a confecção de Boletim de Ocorrência. Relata que entrou em contato com o requerido logo após todo o fatídico acontecido, na tentativa de cancelar as operações, tendo comunicado que não foram por ele feitas, o que foi negado pelo réu. Afirma que teve que arcar com o valor das compras desconhecidas, não tendo recebido o estorno do montante desembolsado. O promovido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as operações foram feitas de modo regular e que a tecnologia de pagamento por aproximação é segura. Ademais, sustenta culpa exclusiva de terceiro. Aduz que a compra foi realizada presencialmente, com utilização de cartão e senha, o que atrai a responsabilidade do consumidor pela operação. Argumenta pela ausência do dever de indenizar, seja por danos materiais ou morais. O promovido alega, portanto, que as compras impugnadas neste processo foram realizadas segundo a regra que, geralmente, confere segurança às operações que utilizam o cartão de crédito como meio de pagamento. Assim, a princípio, as compras feitas conforme ao Direito incidente no



local em que se aplicam as regras jurídicas estão conforme o ordenamento positivo. Porém, não necessariamente uma regra genérica se aplica a todas as exceções. Nesse sentido, aquelas compras que são contestadas e as partes não chegam a um consenso sobre a sua realização lícita, têm de ser apreciadas pelos advogados. Caso não se reúnam as condições de possibilidade para a autocomposição, por decisão dos profissionais, a Autoridade Judiciária tem de se pronunciar. Prosseguindo, a atividade judicante é regida por disposições públicas, as chamadas técnicas de julgamento. A metodologia de trabalho depende da apreciação dos fatos sob as lentes das regras do ônus da prova. No caso deste processo, é incontroverso que as compras aconteceram. Trata-se do primeiro fato que não demanda prova, porquanto admitido pelas partes. Além disso, o promovente acostou aos autos Boletim de Ocorrência narrando os fatos (id. 9810481771), documento público que possui presunção *iuris tantum* de veracidade, a qual demanda prova em contrário para ser ilidida. O requerente argumenta que as compras não aconteceram por ato pessoal praticado por ele, mas sim em decorrência de fraude. Para tanto, afirma que seu cartão foi furtado, situação que comunicou ao réu. O autor também disse que impugnou as compras logo depois de ter descoberto o furto e sua realização. Todavia, a parte promovida não se desincumbiu do ônus de trazer mais alegações aos autos, com o intuito de provar que a aquisição era válida e, não, decorrente de negócio jurídico ilícito. Portanto, admitida a operação com o meio de pagamento, mas questionada a licitude da compra, caberia à parte promovida demonstrar a regularidade da contratação, com base nas regras gerais do ônus da prova que impõe à requerida o ônus de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, não sendo necessária a inversão do ônus da prova. Continuando, numa perspectiva Ética consequencialista, o julgador não pode ser indiferente ao ordenamento constitucional, que estabelece a vulnerabilidade objetiva do consumidor. Esse não dispõe de conhecimentos técnicos específicos acerca dos serviços e cabe aos fornecedores, que detêm a estrutura e os controles dos meios de produção/serviços, demonstrar, de forma inequívoca, que a contratação foi realizada pela promovente. A jurisprudência reconhece a validade genérica de uma compra feita com senha e plástico do meio de pagamento chamado cartão de crédito. Porém, daí a dizer que é defeso fazer distinção e escrutínio aprofundado do caso concreto, com base nas provas dos autos, equivale, com a devida vênia, a reduzir os operadores do Direito a *robots*, o que não corresponde à



realidade. Os profissionais do Direito estudam o caso, raciocinam, sopesam e valoram as provas dos autos para fazerem as suas inferências e chegam às suas conclusões. Os resultados podem inclusive ser díspares, mas têm de imbricar os fatos do caso com o Direito incidente na situação problemática posta à apreciação do Poder Judiciário. O Código Civil do Brasil já estabelece que é anulável o negócio quando inquinado por algum dos vícios de consentimento (art. 171, II), ou seja, resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão. A literatura jurídica descreve a invalidade do negócio

jurídico em tais hipóteses como resultante de defeitos na declaração ou exteriorização consciente da vontade do agente. Ora, o negócio jurídico é essencialmente uma representação de um ato de vontade. Essa vontade tem de ser objetivamente exteriorizada de acordo com o íntimo querer do agente, de forma livre, consciente e submissa ao ordenamento jurídico, para que o negócio seja considerado válido. A autora desde o início argumenta que aconteceram fatos exógenos ao seu querer, que culminaram na utilização ilícita de seu cartão. Nessas hipóteses, o ato jurídico pode ser invalidado, se a técnica de julgamento do ônus da prova permite que se identifique a compra e venda contestada como produto de uma atividade ilícita, e que não representaria a legítima manifestação de vontade da parte autora. Ainda, se as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito disponibilizam os meios de pagamento para os consumidores, é válido o raciocínio no sentido de que, contestada de imediato a compra, cabe aos fornecedores do serviço provarem a regularidade do serviço. Importante fazer alusão ao fato de que o fornecedor deve se precaver e agir de forma diligente, resguardando o consumidor de eventuais mazelas e acautelando a segurança devida. Trata-se de risco inerente à atividade econômica do promovido (Teoria do Risco). Ademais, não apenas os requisitos formais, como números, plásticos, senha, etc., têm de ser observados. Mas também é preciso se aferir se os requisitos subjetivos estariam presentes. Na verdade, o sentenciante entende que

não pode reconhecer como válida e exigível uma compra que é, de forma incontroversa, produto de estelionato, fraude ou outro ilícito. Respeitosamente, o Juiz de Direito não pode conferir valor, para o efeito da responsabilidade da instituição financeira, a um ato que só aconteceu porque o estelionatário conseguiu distorcer a finalidade do meio de pagamento. Para o julgador, atos ilícitos não podem produzir os efeitos jurídicos, em relação ao consumidor, como, por exemplo, as dívidas de jogo, etc. Em caso parecido, e que contém raciocínio jurídico que



auxilia na solução desta demanda, decidiu o egrégio STJ que o consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito (crime), procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. (REsp 970322/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, j. pela Quarta Turma em 09/03/2010A Súmula 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*. Salienta-se que o motivo pelo qual se busca uma instituição bancária para gerir as finanças é, dentre outras, a centralização dos dados relacionados à operações. Tendo isso em vista, um estorno não pode ser negado pelo sistema de informática se a legislação vigente no País admite, em tese, a possibilidade da revisão de uma operação bancária apresentada perante o Poder Judiciário como viciada. As arquiteturas de *software* e as camadas de segurança devem se adequar às leis vigentes, e não o contrário. Ora, o banco detém a possibilidade de verificar as transações, criar mecanismos tecnológicos de controle, como por exemplo, camadas de segurança voltadas para cadastro de usuário, ações para prevenção à fraudes e apurações de relatos de fraude, dentre outras. Assim, não é possível reconhecer a exclusão da responsabilidade do réu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Isso porque, o defeito de segurança no serviço prestado pelas instituições financeiras, ao não possibilitarem o cancelamento das operações, ao menos, contribuiu para a concretização da fraude. Dessa forma, havendo fraude praticada por terceiros no âmbito das operações bancárias (compras realizadas no cartão), responde o promovido objetivamente pelos prejuízos causados à autora. O requerido tinha todas as condições de invalidar as compras impugnadas, contestadas quase que imediatamente à sua realização ilícita. Por oportuno, cabe ressaltar que os danos decorrentes da fraude no âmbito das operações bancárias foram demonstrados de forma inequívoca (id. 9810488727). Compulsando os autos, verifico que as operações contestadas totalizam R\$ 9.337,99 (nove mil e trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), valor não contestado pelo promovido, o que atrai



a regra de julgamento insculpida no art. 341 do Código de Processo Civil. Assim, deverão ser anuladas as operações em questão e deverá o requerido restituir os valores indevidamente cobrados da parte autora. No que concerne ao pedido de repetição de indébito, consoante previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, a referida repetição é a punição legal para o fornecedor que cobra valores indevidos do consumidor. O citado dispositivo legal estabelece três requisitos para que ocorra a repetição do indébito: cobrança indevida, pagamento efetuado pelo consumidor e erro injustificável do fornecedor. Conforme acima exposto, estão comprovados a cobrança e pagamento realizado pela promovente. Ademais, resta claro o erro injustificável e a falha na prestação dos serviços por parte do requerido. Insta salientar que a restituição em dobro prescinde da comprovação de que o fornecedor agiu má-fé. Ao analisar a matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou tese nesse sentido: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Há quebra da boa-fé objetiva sempre que o fornecedor deixa de observar os deveres de transparência, lealdade, informação clara, correta e adequada, dentre outros, o que ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, deve a promovente ser indenizada por danos materiais, pelo dobro do valor cobrado, totalizando R\$ 18.675,98 (dezoito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Por fim, no que diz respeito ao pedido de danos morais, merece acolhida o requerimento da parte autora. O egrégio STJ, no julgamento do REsp 1705314/RS, Relatora a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 27/02/2018, exteriorizou o entendimento de que a jurisprudência daquele Tribunal Superior vem evoluindo (de maneira acertada) para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. Para o Tribunal, é importante se traçar nota adicional a demonstrar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. Na hipótese dos autos, é patente a violação de direito da personalidade da parte promovente, de forma que a conduta do promovido, trouxe indubitáveis desassossego e intranquilidade à requerente, causando-lhe danos de ordem psicológica e emocional. Ora, o requerente se viu vítima de um golpe, tendo sido



realizadas compras ilícitas em seu cartão e, mesmo após a comunicação do fato ao banco, se viu desamparado, eis que foi desacreditado pela instituição financeira, que manteve as cobranças indevidas. Ademais, a própria compra ilícita, por si só, gera reconhecida intranquilidade e prejudica a higidez mental e a paz de raciocínio da parte vítima de crime. Portanto, a indenização por danos morais decorre da prova de que houve ofensa a atributo da personalidade da parte promovente. Entendo que o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido. Assim, é quantia proporcional e razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para:

1. Declarar anuladas as operações contestadas e condenar o banco a restituir a quantia de R\$ 18.675,98 (dezoito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao dobro do valor das compras descritas nestes autos, com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405, do Código Civil) e a correção monetária desde o desembolso (Súmula 43, do STJ);
2. Condenar a instituição financeira a pagar, a título de danos morais, o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% incidindo desde a citação, haja vista a relação contratual entre as partes, e a correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

A elaboração de cálculo aritmético simples permite a apuração da dívida, motivo pelo qual é líquida a sentença. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. A parte que pretender obter o benefício da assistência judiciária gratuita deverá postular diretamente à Turma Recursal, que deliberará sobre o tema, nos termos do Regimento Interno próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino: 1 – Aguarde-se por 15 dias úteis as manifestações das partes. Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo. 2 - Havendo pagamento voluntário e inexistindo penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará, intimando em seguida a parte credora para ciência, no prazo de 05 dias, bem como para que no mesmo ato informe se há algo mais a requerer, sob pena arquivamento. 3 – No pedido de cumprimento da sentença deverá ser informado o CPF/CNPJ da parte sucumbente, caso não conste no processo, apresentada planilha de atualização do débito, bem como o formulário preenchido da Portaria Conjunta nº 906/PR/2019 informando a maneira que a parte pretende receber o Alvará Judicial. Caso a parte se mantenha inerte, o recebimento se dará através de comparecimento



ao Banco.4 – Intime-se a sucumbente para efetuar o cumprimento da sentença, devendo efetuar o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, bem como cumprir eventual obrigação de fazer, sob pena de multa e conversão em perdas e danos.5 - Havendo pagamento, certifique-se sobre a existência de penhora no rosto dos autos e/ou oposição de embargos/impugnação, bem como se os procuradores da parte possuem poderes para levantamento dos alvarás. Cumpridas tais diligências, sem que haja fato impeditivo, expeça-se alvará, intimando em seguida a parte credora para ciência, no prazo de 05 dias, bem como para que no mesmo ato informe se há algo mais a requerer, sob pena de arquivamento.6 - Não havendo manifestação, cadastre-se como cumprimento de sentença e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, caso não esteja acompanhada por advogado, ou intime-se a parte exequente para apresentar planilha de atualização do débito, se ainda não houver nos autos. 7 -Após, proceda-se a pesquisa SISBAJUD, em desfavor da parte executada, bloqueando-se numerário suficiente para quitação do débito, e já transferindo-se a quantia para a conta judicial. As quantias irrisórias e excedentes deverão ser desbloqueadas imediatamente. 8- Sendo positiva a pesquisa, intimese a parte executada para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado através do SISBAJUD, advertindo-a que, tendo havido desbloqueio de valores excedentes, eventual defesa ao argumento de impenhorabilidade deverá considerar todas as contas bloqueadas, pois, ainda que o montante transferido seja impenhorável, o valor se prestará para quitação do débito caso não seja comprovada a impenhorabilidade dos outros valores desbloqueados, tendo em vista a fungibilidade do dinheiro;9- Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte contrária para se manifestar, após autos conclusos para decisão. Não havendo manifestação, expeça-se alvará eletrônico. 10 – Em caso de resposta negativa do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, defiro o pedido de realização de pesquisa RENAJUD em desfavor da parte executada, advertindo-se o exequente que, caso sejam encontrados veículos muito antigos, não será realizada a restrição.11– Sendo positiva a pesquisa, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Em caso de resposta negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação (decotando-se o montante da penhora online, se houver) e observando-se, no



momento da expedição do mandado, a determinação para constrição prioritária sobre bens que tenham sido anteriormente indicados pela parte credora ou veículos encontrados via RENAJUD. O oficial de justiça deverá entrar em contato com a parte exequente, caso seu número de telefone conste dos autos, para que, se de seu interesse, acompanhe a diligência e seja nomeado depositário dos bens de fácil remoção, inclusive veículos. Advirta-se que os embargos deverão ser interpostos no prazo de 15 dias contados da

intimação. 12 - Restando infrutífero o mandado de penhora, intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 5 dias, bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do Art.53, §4º da Lei 9.099/95, e expedição de certidão de crédito.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 2023
RAISSA MALAGUTH GIRUNDI

Juiz(iza) Leiga

SENTENÇA

PROCESSO: 5105044-08.2023.8.13.0024

AUTOR: -----RÉU/RÉ: -----

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 2023

CARLOS FREDERICO BRAGA DA SILVA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

